



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer judicial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 25\$0 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 31:113** — Mantém a declaração de nulidade da proposta de preços da Société Coloniale de Constructions e a aprovação da de Jorge Vieira Bastian e Manuel Gonçalves Costa, apresentadas no concurso para adjudicação da empreitada de construção do túnel do Vale da Matança-Bugio, do canal Gachinha-Palma-Marateca, da obra da rega do Vale do Sado (curso inferior), concelho de Alcácer do Sal, e bem assim a disposição da alínea b) do artigo 7.º da minuta do auto ou termo do contrato celebrado entre o Estado e os concorrentes Jorge Vieira Bastian e Manuel Gonçalves Costa.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 31:113

1. Pela Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola foi aberto concurso público para a adjudicação da empreitada do túnel do Vale da Matança-Bugio, do canal Gachinha-Palma-Marateca, da obra da rega do Vale do Sado (curso inferior), concelho de Alcácer do Sal, por anúncio publicado no *Diário do Governo* n.º 204, 3.ª série, de 2 de Setembro do ano transacto, sendo o programa e o caderno de encargos respectivos os indicados, com alteração do último, no *Diário do Governo* n.º 203, 2.ª série, de 31 de Agosto do referido ano.

Neste concurso apresentaram-se a Société Coloniale de Constructions, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Bruxelas, e Jorge Vieira Bastian e Manuel Gonçalves da Costa, estes em conjunto.

Ambos os concorrentes foram admitidos, e, passando-se à abertura dos envelopes das propostas de preços,

verificou-se que o primeiro indicara o das obras do projecto aprovado sem mencionar o das entivações, por metro linear, que haja necessidade de se fazer para a abertura e construção do túnel.

Em face de tal circunstância a comissão nomeada nos termos do artigo 9.º da portaria n.º 7:702, com o parecer favorável do delegado do Procurador Geral da República, pediu ao representante da sociedade interessada aquilo a que se chamou «esclarecimentos», que este prestou, declarando, por escrito, que não tinha feito referência àquele preço porque havia implicitamente aceite o de 200\$, fixado como base no anúncio.

Terminadas as operações de concurso, emitiu a mencionada comissão parecer sobre as propostas, pronunciando-se no sentido de ser aprovada a da Société Coloniale de Constructions, caso se aceitassem, superiormente, os «esclarecimentos» complementares que a mesma ofereceu, parecer que a Junta aprovou, por unanimidade, na sua sessão de 14 de Setembro do ano corrente.

O assunto foi, em seguida, submetido a resolução ministerial, a qual, sem deixar de ponderar as conveniências administrativas, declarou nula e de nenhum efeito a proposta da Société Coloniale de Constructions, por força do disposto no artigo 23.º da citada portaria n.º 7:702, e aprovou a proposta de Jorge Vieira Bastian e Manuel Gonçalves Costa.

Correram os trâmites posteriores à aprovação da proposta e finalmente foi lavrada pela Junta a minuta do auto ou termo de adjudicação da empreitada, segundo o contrato celebrado entre o Estado e Jorge Vieira Bastian e Manuel Gonçalves Costa.

2. Submeteu a Junta a exame e visto do Tribunal de Contas, sem aprovação superior, a minuta do termo ou auto do contrato a que acaba de fazer-se referência e o Tribunal pronunciou-se como consta do seguinte acórdão:

«Considerando que desde que os serviços técnicos da Junta crêem que a entivação do túnel, no máximo mesmo, não será superior à correspondente a dois terços do comprimento total do referido túnel, as propostas apresentadas trazem encargos diferentes para o Estado, sendo a da Société Coloniale de Constructions, sociedade anónima, mais barata 6.218\$50;

Considerando que, nos termos do artigo 24.º da portaria n.º 7:702, de 24 de Outubro de 1933, com a redacção que lhe foi dada pela portaria n.º 8:716, de 19 de Maio de 1937, a adjudicação das obras ou fornecimentos deve, em regra, ser feita ao concorrente que tiver apresentado proposta de menor preço, salvo se as condições da proposta não convierem, ou se o concorrente não possuir a indispensável idoneidade moral ou se se presumir que houve conluio entre os concorrentes, e pode ser feita àquele que ofereça maiores ga-

rantias, embora não seja o que apresente a proposta mais baixa, devendo neste caso o despacho de adjudicação ser devidamente fundamentado;

Considerando que as maiores garantias a que o mencionado artigo se refere outras não podem ser senão as referentes à boa execução das obras ou fornecimentos e cumprimento das condições e cláusulas do caderno de encargos, tendo, no parecer da comissão encarregada de examinar as propostas, o qual foi aprovado por unanimidade pela Junta Autónoma, em sessão de 14 de Setembro de 1940, sido reconhecido que, sob o ponto de vista de idoneidade profissional e garantias, as condições das duas firmas concorrentes eram iguais;

Considerando que a circunstância de um concorrente se propor pagar em relação ao outro concorrente salários mais elevados num ou mais ramos profissionais dos trabalhadores a empregar não foi declarada como motivo de preferência nem no programa do concurso nem no caderno de encargos, sendo certo que o programa do concurso exigia no n.º 8.º do artigo 4.º que os concorrentes apresentassem nota dos salários mínimos que se obrigavam a pagar ao pessoal durante a execução de todas as obras, o que foi satisfeito por ambos os concorrentes, e a disposição 2.ª da portaria de 17 de Julho de 1939 estabeleceu que os salários e ordenados constantes da aludida nota seriam levados em conta na apreciação das propostas de preço; mas

Considerando que da comparação dos salários propostos pelos concorrentes se verifica que se há profissões em que Bastian e Costa pagariam salários mais elevados, tais como aos de pedreiros, carpinteiros, cabouqueiros, serralheiros e ferreiros, outras há em que os salários propostos são iguais, tais como as de trabalhadores e condutores de automóveis ou motoristas, e outras em que a Société Coloniale de Constructions, sociedade anónima, pagaria salários mais elevados, como a de capataz;

Considerando que do mapa de fl. 243 do processo, onde se encontra a mão de obra comparada, a utilizar na construção, das profissões em relação às quais ambos os concorrentes apresentaram salários mínimos, mapa esse em que só se considerou, segundo nota constante do mesmo mapa, a mão de obra explicitamente indicada nos preços compostos e referente às medições previstas no projecto, as quantias referentes a mão de obra para as escavações e transportes na profissão de trabalhador e para formigão nas transições nas profissões de trabalhador e capataz e para a moldagem no túnel nas profissões de trabalhador e carpinteiro são iguais para ambos os concorrentes, para formigão no túnel nas profissões de trabalhador e capataz são de 219.452\$43(5) para Bastian e Costa e de 223.168\$03(6) para a Société Coloniale de Constructions, ou seja mais 3.715\$60(1) para esta última, para as mesmas profissões no poço são respectivamente 2.491\$92 e 2.536\$92, ou seja mais 45\$ para a Société Coloniale, para ferro nas profissões de trabalhador e ferreiro são de 168\$05(9) para Bastian e Costa e 182\$46(4) para a Société Coloniale, ou seja mais 14\$41(4) para esta última, e para a moldagem nas transições e poço, nas profissões de trabalhador e carpinteiro, são de 1.232\$ para Bastian e Costa e 1.221\$ para a Société Coloniale, ou seja mais 11\$ para aquele Bastian e Costa, sendo o resultado final da aludida comparação que a Société Coloniale, na execução dos trabalhos, pagaria mais 3.764\$01(5) de mão de obra do que Bastian e Costa nas profissões no aludido mapa comparadas;

Considerando que a tabela apresentada pela Société Coloniale de Constructions apenas menciona salários mínimos para as profissões de trabalhador, pedreiro, carpinteiro, cabouqueiro, serralheiro, ferreiro, condutor de automóveis ou motorista, capataz, ajudante de mo-

torista e ajudantes de serralheiro e ferreiro e a tabela apresentada por Bastian e Costa mostra os salários mínimos para as mesmas profissões, excepto para as de ajudante de motorista e ajudantes de serralheiro e ferreiro, em que é omissa, e mostra mais os salários mínimos para as profissões de ajudante de carpinteiro, apiloador, valador, amassador, mineiro, fogueiro, maquinista, guarda-freios, rapaz, condutor de *dresines* e calceteiro, para as quais a Société Coloniale foi omissa, sendo porém de notar que nem o programa de concurso nem o caderno de encargos especificam as profissões acêrca das quais há obrigação de apresentar salários mínimos, e que, segundo os esclarecimentos das cartas juntas ao processo a fls. 246 e 247, os dois concorrentes propunham-se adoptar na construção métodos diferentes, pois enquanto que Bastian e Costa se propunham fabricar o betão mecânicamente e fazer a sua vibração com vibradores pneumáticos, usar meios mecânicos na elevação de materiais ou produtos e nos transportes usar a tracção manual ou mecânica, conforme as condições de declive e rendimento, a Société Coloniale de Constructions propunha-se usar na construção o método essencialmente manual, contando apenas fazer a elevação e descida dos materiais nos poços por meio de guinchos eléctricos, o que possivelmente dispensava profissões que Bastian e Costa indicaram e acêrca das quais aquela foi omissa;

Considerando que Jorge Vieira Bastian e Manuel Gonçalves da Costa não são ambos portugueses, como no aludido despacho se afirma, pois o processo mostra, a fl. 198, que aquele Jorge Vieira Bastian é natural de Pôrto Alegre, Brasil, e pelo documentò de fl. 196 declarou que no caso de a empreitada lhe ser adjudicada desistia de quaisquer direitos ou regalias que lhe pòsam pertencer na qualidade de estrangeiro; mas

Considerando que, ainda que ambos fòssem portugueses, essa circunstância não podia representar qualquer preferência, já porque no programa de concurso não se declarou que só podiam concorrer portugueses, antes, pelo contrário, no artigo 4.º do mesmo programa, referente à documentação que devia acompanhar as propostas, menciona-se, na alínea 2), que deveria ser apresentada declaração, visada e registada na legação ou consulado do país respectivo, pela qual o concorrente, sendo estrangeiro, desista de quaisquer direitos que nessa qualidade lhe pertençam, renuncie a qualquer fôro especial e se submeta, em tudo o que respeita à execução do seu contrato, ao que se acha prescrito na legislação portuguesa em vigor, o que, evidentemente, significa que os estrangeiros podiam concorrer;

Considerando que, em resposta a esclarecimentos pedidos, sobre a mão de obra que aproximadamente os concorrentes se propunham empregar mensalmente até à conclusão, Jorge Vieira Bastian e Manuel Gonçalves da Costa informaram na carta junta a fl. 246 do processo que contavam empregar entre 300 a 400 homens, trabalhando por turnos, e a Société Coloniale de Constructions informou, na carta de fl. 247, que o número de empregados que em média contava utilizar, sendo parte em três turnos diários, entre trabalhadores ocupados no túnel, nas pedreiras e na extracção de areias, era de cêrca de 200 homens, cujos salários atingiriam mensalmente uma quantia aproximada de 60.000\$;

Considerando que nem pelo programa de concurso nem pelo caderno de encargos se estabeleceu que o adjudicatário ficaria obrigado a empregar número determinado de trabalhadores e por determinado tempo e a informação dada pelos concorrentes, nas duas aludidas cartas, sobre o número de trabalhadores que se propunham empregar não tem carácter de compromisso, de forma a ficarem obrigados a empregar o número de trabalhadores que indicam nas mencionadas cartas, du-

rante parte ou todo o período de dois anos a contar da adjudicação, que, segundo o artigo 13.º do caderno de encargos, é o período máximo para toda a obra dever estar concluída, podendo, portanto, ser acabada em menor período de tempo, sendo evidente que quanto maior fôr o número de trabalhadores empregados mais rapidamente ficará concluída a obra, e não é de supor que acabada esta o concorrente adjudicatário tenha ao seu serviço até ao termo do período máximo estabelecido no caderno de encargos para a conclusão o número de operários indicado na carta desde que já não haja mais obra a executar;

Considerando que a portaria n.º 7:702, de 24 de Outubro de 1933, estabeleceu no artigo 23.º que toda a proposta que não estiver redigida em conformidade com o modelo estabelecido nos anúncios, nos programas de concurso ou nos cadernos de encargos especiais da obra será nula e de nenhum efeito;

Considerando que, conforme já ficou mencionado no relatório, o programa de concurso e o caderno de encargos foram organizados para um concurso em que a obra seria feita por um preço único com a base de licitação de 5:000.000\$, sem se fazer distinção entre o preço da construção do túnel e o da entivação, tendo o modelo a que as propostas deviam obedecer, e constante do artigo 5.º do programa do concurso, sido redigido para um único preço;

Considerando que, tendo posteriormente sido resolvido separar o preço das obras do projecto do de entivação, foram feitas alterações ao programa de concurso e ao caderno de encargos, mas não se fez modificação no artigo 5.º do programa, ficando a redacção do modelo da proposta a ser a mesma e continuando a subsistir como tinha sido publicada para o primeiro concurso, o que representa uma omissão dos serviços, não podendo o concorrente sofrer a exclusão por ter obedecido rigorosamente ao artigo 5.º do programa, redigindo a sua proposta como nêle era exigido;

Considerando que a aludida omissão dos serviços foi remediada pela comissão, depois de ouvido o representante do Procurador Geral da República, pedindo à concorrente Societé Coloniale de Constructions esclarecimentos, que foram prestados por escrito, o que era permitido pelo artigo 9.º do programa do concurso, que dispunha: «Os concorrentes admitidos a concurso são obrigados a prestar por escrito à comissão nomeada, nos termos do anúncio, todos os esclarecimentos necessários à completa e justa apreciação das suas propostas»;

Considerando que, segundo o decreto-lei n.º 25:049, de 16 de Fevereiro de 1935, que reorganizou a Junta Autónoma de Hidráulica Agrícola, esta Junta tem personalidade jurídica com capacidade para adquirir, arrendar, contratar e estar em juízo (artigo 17.º), e administra autónomamente as suas receitas na execução dos planos, estudos e obras anuais aprovados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sendo assim um serviço personalizado com autonomia administrativa e financeira;

Considerando que, segundo o disposto nas alíneas a seguir mencionadas do artigo 3.º do citado decreto e segundo o disposto no artigo 23.º do mesmo decreto, é da competência da Junta:

c) Aprovar os processos e contratos até à importância de 200.000\$;

d) Aprovar os contratos de importância superior a 200.000\$ relativos a processos aprovados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, depois de ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas;

e) Autorizar despesas, seja qual fôr a sua importância, relativas aos estudos e trabalhos de construção incluídos no plano geral aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ou quaisquer outras de carácter urgente que não hajam sido previstas no plano anual mas hajam sido superiormente autorizadas.

Artigo 23.º Promover a execução dos trabalhos de construção constantes dos planos aprovados.

Considerando que em face destas disposições, desde que pelo Ministro, se a competência por lei não estiver atribuída a outra entidade, como sucede com os planos a que se refere a lei n.º 1:949, base iv, e artigo 7.º do decreto n.º 28:652, de 16 de Maio de 1940, que a atribue ao Conselho de Ministros, sejam aprovados o plano geral de estudos e trabalhos de construção, ou os processos também relativos a estudos e trabalhos de construção de carácter urgente, ou quaisquer outros processos, depois de ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas, a competência para promover a execução dos trabalhos de construção constantes do plano geral ou dos aludidos processos para autorizar as despesas e aprovar contratos está atribuída à Junta Autónoma de Hidráulica Agrícola;

Considerando que a Junta tem de exercer, com a independência e autonomia que por lei lhe foram conferidas, as atribuições que também por lei expressamente lhe estão cometidas, reunindo em sessões ordinárias ou extraordinárias, nas quais toma deliberações por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade (citado decreto, artigo 4.º);

Considerando que as deliberações da Junta sobre assuntos da sua competência, por ser um organismo personalizado e descentralizado, com autonomia administrativa e financeira, são definitivas e executórias, sem intervenção de outra entidade, e para ser obtida a sua revogação o recurso é interposto delas directamente para o Supremo Tribunal Administrativo (n.º 3.º do artigo 1.º do regulamento aprovado pelo decreto com força de lei n.º 19:243, de 16 de Janeiro de 1931);

Considerando que a Junta, aprovando por unanimidade, em sessão de 14 de Setembro de 1940, o parecer da comissão, em que esta propunha que a obra se adjudicasse à Societé Coloniale de Constructions, sociedade anónima, deliberou em assunto que por lei é da sua competência e a deliberação é definitiva e executória;

Considerando que a minuta do contrato submetida a visto menciona como adjudicatária a firma Jorge Vieira Bastian e Manuel Gonçalves da Costa, diferente daquela a que a adjudicação foi feita por deliberação da Junta, que não se mostra que tivesse sido modificada, substituída ou revogada pela mesma Junta ou anulada pelo contencioso administrativo;

Pelo exposto, resolvem os juizes do Tribunal de Contas, por unanimidade, recusar o visto à aludida minuta de contrato».

No processo foram notadas pela secretaria as seguintes deficiências:

1.ª O depósito de garantia foi substituído por uma garantia bancária, mas verifica-se que esta é inferior em 9.000\$ à percentagem de 5 por cento do valor da obra;

2.ª Na minuta está rasurado o valor da garantia, não tendo a rasura sido ressaltada;

3.ª Não se mostra que as garantias bancárias apresentadas, ou as suas propostas, tenham sido aceites pelo Ministro das Finanças;

4.ª Da redacção da cláusula 7.ª, alínea b), pode resultar um pagamento de 600.000\$ e prevê-se apenas uma garantia bancária de 350.000\$;

5.ª A minuta não tem aprovação.

Se não tivesse sido recusado o visto, estas deficiências originariam apenas um devolução para serem supridas.

3. É lícito admitir uma proposta de preços em que se omita um preço que cumpria indicar, nos termos do anúncio da abertura do concurso?

Este o problema primário do caso em questão.

Dispõe o artigo 23.º da portaria n.º 7:702 — diploma expressamente mencionado no artigo 17.º do programa de concurso, publicado no *Diário do Governo* n.º 110, 2.ª série, de 13 de Maio do ano transacto — que «toda a proposta (de preços) que não estiver redigida em conformidade com o modelo estabelecido nos anúncios, nos programas de concurso ou nos cadernos de encargos especiais da obra será nula e de nenhum efeito».

Quere dizer: segundo o citado artigo é considerada formalidade essencial, dentro da forma da proposta de preços, a indicação destes em harmonia com os anúncios.

E não pode deixar de reconhecer-se que assim deve ser, porquanto, de contrário, seria fácil a um concorrente iludir a finalidade das disposições regulamentares, collocando-se em situação vantajosa relativamente aos restantes, visto a sua proposta ser posterior à revelação dos preços que estes ofereceram.

É manifesto que aquilo a que a comissão chamou «esclarecimentos» não passa de uma segunda proposta. Não havia obscuridade a esclarecer, mas procurou-se um elemento novo para o processo do concurso.

Tal facto foi mesmo reconhecido pela própria comissão, que apresentou o seu parecer condicionado à aceitação superior dos «esclarecimentos». E este mesmo parecer, aprovado por unanimidade em sessão da Junta, foi submetido a resolução ministerial, no uso de uma prática legal, geral e corrente, comum dos serviços autónomos e não autónomos adstritos aos diversos Ministérios.

4. A deliberação da Junta por forma alguma pode considerar-se um acto definitivo e executório, porque, na realidade, de facto e de direito, aquela não assumiu a responsabilidade de interpretar ou alterar as disposições regulamentares, limitando-se a aprovar um parecer, condicionado a ratificação superior, de um acto que logo se reputou duvidosamente contrário às mesmas disposições, que lhe cumpre observar rigorosamente.

Quere dizer: a Junta limitou-se a devolver o assunto, submetendo-o à apreciação ministerial, como aliás devia, atenta a natureza das dificuldades em jogo.

Mas, ainda que de acto definitivo e executório se tratasse, é inegável que, estando a Junta adstrita ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações, se das suas decisões cabe recurso directo de anulação para o Supremo Tribunal Administrativo, também delas cabe recurso hierárquico, podendo as ditas decisões ser alteradas, quer por via deste último recurso, quer pela própria iniciativa da Administração. São princípios constitucionais da ordem administrativa (Constituição, artigo 109.º, n.º 4.º).

5. Poderá, talvez, julgar-se ocioso versar as conveniências administrativas da admissão da proposta da Société Coloniale de Constructions.

¿Não sendo lícito admiti-la, para que tal discussão?

Convém, no entanto, esclarecer os aspectos encarados pelo Tribunal.

Ao contrário do que no acórdão se afirma, o artigo 24.º da portaria n.º 7:702 não sofreu nova redacção pela portaria n.º 8:716.

O que este último diploma alterou foi o n.º 4.º do artigo 6.º e o artigo 17.º

Nos termos do n.º 4.º do artigo 6.º da portaria n.º 7:702, o Governo reserva-se sempre o direito de não fazer a adjudicação se as condições das propostas lhe não convierem.

Por virtude deste preceito e do artigo 24.º do mesmo diploma, expressamente se consignou no programa do concurso que «será preferida a proposta que fôr julgada mais conveniente aos interesses do Estado e que ofereça mais garantias, a qual poderá não ser a mais barata».

Ora o Estado tem indiscutível interesse:

a) Em que as obras ocupem o maior número possível de braços, não só para debelar a crise do desemprego como para proporcionar o cumprimento de um dever social dos cidadãos (Constituição, artigo 35.º; decreto com força de lei n.º 21:699, de 30 de Setembro de 1932, e decreto-lei n.º 23:048, de 23 de Setembro de 1933, artigos 21.º e seguintes);

b) Em que os ordenados e salários sejam o mais elevados possível e equilibrados com os outros factores económicos, inclusive os lucros das empresas (Constituição, artigo 31.º, n.º 3.º; decreto-lei n.º 23:048, artigo 7.º, e portaria publicada no *Diário do Governo* n.º 172, 2.ª série, de 26 de Julho de 1939);

c) Em que o trabalho nacional seja valorizado.

Nestas condições é de ponderar que Bastian e Costa se propõem empregar, em consequência dos seus processos de trabalho, mais 100 ou 200 homens do que a Société Coloniale de Constructions; que os salários diários das profissões mais empregadas uns apresentam igual montante (trabalhador), outros apresentam montante superior na tabela da Société Coloniale de Constructions (ferreiro), mas a maior parte são mais elevados na tabela de Bastian e Costa (pedreiro, carpinteiro, cabouqueiro e serralheiro), com diferenças que vão de \$40 a 2\$60, sendo além disso omissa a tabela da Société Coloniale de Constructions relativamente a ajudante de carpinteiro, apiloador, valador, amassador, mineiro, fogueiro e rapaz; e que, finalmente, se é certo que Jorge Vieira Bastian é brasileiro, Manuel Gonçalves Costa é português.

Está, pois, fora de toda a dúvida que, embora fôsem de admitir as propostas da Société Coloniale de Constructions, as mesmas eram inaceitáveis administrativamente, e a diferença de 6.218\$50, aliás baseada em cálculos prévios, encontra ampla compensação nos benefícios oferecidos por Bastian e Costa.

6. A minuta do termo ou auto do contrato não foi submetida a aprovação ministerial. O Tribunal de Contas nota-lhe, com razão, algumas deficiências, assim como aos documentos que a acompanham. São elas:

a) Uma das garantias bancárias, oferecidas para substituição do depósito definitivo, é inferior de 9.000\$ ao montante de 5 por cento do valor da obra;

b) As garantias bancárias não foram apresentadas para aceitação do Ministro das Finanças, como cumpria, nos termos do artigo 9.º, n.º 4.º, do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

c) Na minuta acha-se rasurado, sem ressalva, a fl. 12 v, o montante de uma das garantias bancárias.

Mas não tem razão ainda o Tribunal quando observa a garantia bancária referida na cláusula 7.ª, alínea b), da minuta.

Em primeiro lugar esta garantia até 350.000\$ consta das condições do concurso (alterações ao caderno de encargos no *Diário do Governo* n.º 203, 2.ª série, de 31 de Agosto de 1940).

Em segundo lugar entendeu-se que os abonos até 250.000\$ já se encontravam suficientemente caucio-

nados pelos depósitos e garantias gerais e só quando houve que elevar aquele montante para chamar candidatos ao concurso se exigiu a garantia pella diferença.

Porque é preciso notar que, não obstante as facilidades do primitivo caderno de encargos, dois concursos ficaram desertos e só um terceiro, mercê de novas condições, alcançou concorrentes.

Nestes termos, e tendo em vista o disposto no artigo 26.º do decreto com fôrça de lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É mantida a declaração de nulidade da proposta de preços da Societé Coloniale de Constructions e a aprovação da de Jorge Vieira Bastian e Manuel Gonçalves Costa, apresentadas no concurso para adjudicação da empreitada de construção do túnel do Vale da Matança-Bugio, do canal Gachinha-Palma-Marateca, da obra de rega do Vale do Sado (curso inferior), concelho de Alcácer do Sal, e bem assim a disposição da alínea b) do artigo 7.º da minuta do auto

ou termo do contrato celebrado entre o Estado e aqueles Jorge Vieira Bastian e Manuel Gonçalves Costa.

Art. 2.º A Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola promoverá a substituição da garantia bancária, considerada insuficiente, e a sua aceitação posterior pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 7.º, n.º 4.º, do decreto-lei n.º 22:470, ou o depósito definitivo, no caso de ao mesmo haver lugar, ressaltará a rasura do valor da garantia bancária que se acha a fl. 12 v da minuta de contrato e submeterá de novo a visto do Tribunal de Contas a referida minuta e mais documentos, para efeitos de verificação do cumprimento do disposto neste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.